

(26-298/39)

Prcg. Th/zd.

UV/ZM.

VISTOS E VULGADOS os autos da reclamação formulada por Helena Meireles Maia por lhe ter sido denegada, pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paulista, a pensão que requereu como filha de Manoel Inacio Meireles Maia, sob o fundamento de exercer a mesma cargo público remunerado:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que embora certo que a reclamante interpõe seu recurso fora do prazo de trinta dias fixado no § 1º do art. 51 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é também certo que não consta a prova e nem siquer a alegação da Junta Administrativa recorrida de que expediu à interessada a notificação em carta registrada prescrita na parte final do referido dispositivo legal, sendo, por conseguinte, de se conhecer da reclamação, em caráter de recurso, mesmo porque o que ora faz a reclamante é persistir pleiteando a sua habilitação, e o direito à habilitação não prescreve;

CONSIDERANDO que é certo que o art. 36 daquele decreto estabelece que prescreve em dois anos o direito à pensão, mas não estabelece prazo para a prescrição da habilitação, e sempre se entendeu que o direito de habilitação à percepção de benefícios desta natureza é imprescritível e que a prescrição afeta apenas as quotas de pensão ainda não reclamadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudencia quer do

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Supremo Tribunal Federal, quer do Tribunal de Contas, em relação à pensão de montepio, sempre adotou esse princípio, que, afinal, veio a ser consubstanciado no art. 9º do dec. n.º 2487, de 22 de novembro de 1911, "ibi":

"As pessoas com direito à pensão e que não tenham reclamado dentro de cinco anos, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a pensão da data da expedição do título definitivo";

CONSIDERANDO que nada é mais evidente, porque a pensão equivale a alimentos e o direito a estes é irrenunciável, conforme o dispõe o art. 464 do Código Civil, e a prescrição tem como um de seus fundamentos a presunção de renúncia;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o beneficiário adquire o direito à pensão "jure proprio", pois o benefício não constitui uma obrigação da instituição que temia de ser reclamada e reconhecida, mas um direito em que o beneficiário se investe pelo fato da morte do associado e que existe à habilitação, esta apenas preenchendo formalidades e documentando condições, do que resulta a imprescritibilidade do direito à habilitação;

CONSIDERANDO, "de morituis", que, assim de bom caráterizar a situação, cumpre desde logo estabelecer que a lei não proíbe a acumulação da pensão com os proventos dos cargos públicos, pois, com efeito, o Decreto-lei n.º 21, de 29 de novembro de 1937, veda a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados com os proventos da aposentadoria, disponibilidade ou reforma, de acordo com o teor do seu art. 4º, excluindo da proibição as pessoas e permitindo, assim, a acumulação das mesmas com os proventos da função ou cargo público;

CONSIDERANDO que, subsequentemente, o dec.-lei n.º 819, de 27 de novembro de 1938, permitiu expressamente a acumulação dos be-

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nefícios das caixas e institutos de aposentadoria e pensões com os provenientes de aposentadorias ou pensões concedidas pelos cofres públicos, o que resulta do art. 6 combinado com o art. 4, hipótese essa de acumulação de aposentadoria e pensão que somente terá correspondência prática admitindo-se o pensionista, sendo empregado público, nessa função venha a se aposentar, isto é, o que o dec.-lei n. 24 não proibiu o de n. 819 implicitamente autorizou, a acumulação da pensão com a função ou emprego público remunerado;

CONSIDERANDO que já o próprio Governo Provisório, vedando as acumulações remuneradas, incluiu na proibição o benefício da pensão, o que consta do art. 4 do dec. n. 19.756, de 8 de janeiro de 1931; entretanto, logo depois, pelo dec. n. 20.199, de 10 de julho de 1931, foi excluída da proibição a acumulação do benefício das pensões do montepio, e outras, com os provenientes de função pública, apenas com a dedução correspondente a 1/3 da importância respectiva, persistindo tal permissão, não obstante a superveniente do dec.-lei n. 24, citado, precisamente porque não colide com os preceitos deste;

CONSIDERANDO que o próprio decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, prevendo situações desta natureza, permite a acumulação da pensão com o emprego público, apenas a proibindo quando o emprego for concernente aos serviços a que o mesmo se aplica, o que não é a hipótese dos autos;

CONSIDERANDO que é indubitável, por conseguinte, que em face do art. 38 do dec. n. 20.465, e ainda nos termos dos decs. ns. 20.199, 24 e 819, é permitida a acumulação da pensão com os provenientes do cargo de professora municipal, que exerce a reclamante, não sendo admissível que uma circunstância que não impede a percepção do benefício possa impedir a sua concessão;

CONSIDERANDO, quanto ao requisito de dependência econômica, que a exigência do § 1 do art. 31 do dec. n. 20.465, deve ser

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

entendida de acordo com o art. 38 do mesmo decreto, permissivo da acumulação da pensão com o cargo de professora pública, e ainda de acordo com a legislação posterior, que inova a matéria, fundada no elevado custo da vida, para permitir a acumulação de pensões de qualquer origem, pagas pelos cofres públicos, até o máximo de R\$ 900.000, conforme o dispõe a lei n. 436, de 23 de março de 1937, bem como o dec.-lei n... 196, de 22 de janeiro de 1936, tendo ainda permitido aos pensionistas do montepio civil, habilitados na vigência dos decs. n.º 942 A, de 1934, e 22.414, de 1935, a acumulação de pensões até R\$ 600.000 mensais, conforme dispõe do dec.-lei n. 1.047, de 12 de janeiro de 1939;

CONSIDERANDO, finalmente, que, pelo dec.-lei n. 819, de 27 de novembro de 1938, foi declarada lícita a acumulação dos benefícios das caixas e institutos com as aposentadorias e pensões concedidas pelos poderes públicos, conforme o seu art. 6, sendo de salientar que o regulamento do Instituto da Estiva, dec.-lei n. 1355, de 19 de junho de 1939, já estatua em seu art. 8, alínea XII, tal direito do segurado acumular os benefícios concedidos pelo Instituto com os dos outros institutos ou caixas, até o limite de R\$ 2.000.000;

CONSIDERANDO que esse dispositivo do art. 6 do dec.-lei n. 819, suprimiu integralmente, a condição de dependência econômica exclusiva, por isso que entere a penúria de provisão social a quem já temia as prioridades da aposentadoria ou pensão pelos cofres públicos, e, "ad instar" do mesmo, o art. 8 do regulamento do Instituto da Estiva também a supriu, pois é evidente que não vive na dependência econômica exclusiva do associado falecido o beneficiário que já percebe pensão dos cofres públicos, e, entretanto, aquele decreto-lei permite que se lhe conceda a segunda pensão, cumulativamente com a primeira, como o permite também literalmente o citado art. 8 do regulamento do Instituto da Estiva;

CONSIDERANDO que, si a lei permite a acumulação de pensões, não pode, com efeito, exigir a condição de dependência eco-

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nómica exclusiva, pois isso equivaleria a exigir a dependência económica exclusiva da beneficiária em relação aos dois contribuintes, exceptuando essas que provam cabalmente a derrogação dos dispositivos do dec. n.º 20.465 relativos à dependência económica exclusiva e que encontram inteira confirmação nos regulamentos das instituições de previdência social posteriores àquele decreto;

CONSIDERANDO que, efectivamente, em todos êles a condição da dependência económica exclusiva foi validamente eliminada em relação à viúva e aos filhos, sendo ainda importante constar em se tratando dos pais ou irmãos do associado, ou de estranho expressamente designado na falta dos demais beneficiários, tudo conforme dispõem os regulamentos dos vários Institutos, o dos Bancários do art. 72, o dos Marítimos no art. 55, o dos Comerciários no art. 70, o da Estiva no art. 171, o dos Industriários no art. 61, de que resulta que, nesse ponto, o dec. n.º 20.465 está indubbiavelmente fóra de concordância com a atual legislação social brasileira;

CONSIDERANDO, em conclusão, que a legislação vigente favorece a reclamante e lhe deve ser aplicada, visto as leis de ordem pública e as leis que beneficiam se aplicam retroativamente aos casos emergentes, aos casos pendentes, podendo a pensão ser percebida pela reclamante cumulativamente com os proventos do emprego de professora municipal, circunstância essa que não impede a percepção da pensão, qual seja a do exercício do cargo público, não pode, logicamente, impedir a sua concessão;

CONSIDERANDO que a legislação social tem dispensado à mulher um tratamento especial, pois para ela subsiste a pensão sem limite de idade e enquanto não contrair matrimónio, conforme já o dispõe o art. 34 do dec. n.º 20.465, irro atendendo à inferioridade da mulher na luta pela vida, e no caso se trata de uma mulher, à qual pode advir a incapacidade de trabalhar ou a perda do emprego, e, de mais a mais, o fundamento dos citados decretos permissivos da acumulação de pensões e aposentadorias foi a elevação do custo de vida, fundamento esse também a considerar, na hipótese;

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, contra os votos dos Srs. Conselheiros Dr. Irineu Malagueta e Osvaldo Gomes da Costa Miranda, conhecer da reclamação como recurso, por considerar que a habilitação à pensão não prescreve, mas apenas as quotas vencidas, e, "de moritio", dar provimento ao recurso para autorizar a concessão da pensão, que deve ser paga a partir da data da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1939.

a) Edgard de Oliveira Lima Presidente em exercício
a.) Relator

Fui presente- Matoreia Silveira Adj. do Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 11/8/39